PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

PROJETO DE LEI N.º 37/2019

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º: - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial na quantia de até R$. 6.000,00 (Seis mil reais) destinados a atender dotações com fontes específicas não constantes do orçamento programa em execução, conforme classificação abaixo.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
12.000.00.000.0000.0.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
12.003.00.000.0000.0.000 -	GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS		
12.003.04.000.0000.0.000 -	Administração		
12.003.04.122.0000.0.000 -	Administração Geral		
12.003.04.122.0004.0.000 -	PROGRAMA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
12.003.04.122.0004.2.106 -	CONTRIBUIÇÕES AO PASEP		
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS.....:	01504	5.000,00
3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS.....:	01512	1.000,00
TOTAL .....:			**6.000,00**

Art. 2.º: - Como recursos para a cobertura dos créditos previstos no artigo anterior, fica o Executivo Municipal igualmente autorizado, a utilizar-se do cancelamento de parte e/ou total das dotações abaixo discriminadas:

10.003.26.782.0038.2.082-		MANUTENÇÃO DO SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL		
3.3.90.30.00	687 -	Material de Consumo.....:	01504	5.000,00
3.3.90.30.00	641 -	Material de Consumo.....:	01512	1.000,00
TOTAL .....:				**6.000,00**

Art. 3.º: - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "ADAIL BOLIVAR ROTHER", Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Miguel Roberto do Amaral
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO N.º 37/2019.

SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Em anexo, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei, para que seja apreciado e votado em regime de urgência.

Trata-se de Créditos Adicionais Especiais, para atender dotações com fontes específicas não constantes do orçamento programa em execução. Ou seja, são recursos para pagamento de Contribuições ao PASEP através da fonte de recursos 01504 – 01512 – Outros Royalties de Compensações Financeiras – Cota parte do Fundo Especial do Petróleo FEP – Principal.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a especial colaboração na aprovação do Projeto, para que possamos promover o replanejamento e poder efetuar as aplicações dos recursos com mais eficiência.

Miguel Roberto do Amaral
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 4/2019-PAJ

Requerente: Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Projeto de Lei do Executivo n° 37/2019. Abertura de Crédito Adicional Especial. Parecer jurídico sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação da matéria.

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 1646
Ivaiporã, 22 de 03 de 19
11:30

I RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação da matéria adstrita ao Projeto de Lei do Executivo n° 37/2019, que trata da abertura de um crédito adicional especial no orçamento do Departamento Municipal de Administração.

Justificou o Executivo Municipal, parafraseando a "mensagem" de fl. 2, que o projeto tem por objetivo atender dotações com fontes específicas não constantes do orçamento programa em execução, no caso, trata-se de recursos para o pagamento de contribuições ao PASEP, através da fonte de recursos 01501-01512 - Outros Royalties de Compensações Financeiras – cota parte do Fundo Especial do Petróleo FEP.

Em síntese, é o que importa relatar.

II PRELIMINARMENTE

De início, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade da proposta em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.**

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1° do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo e efetivada por meio de seus representantes eleitos. Estes representantes são quem melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

> "**Art. 74**. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.
> **§1º - Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento.**
> [...] **§4º** - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer." – ***grifei***.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

Passo a análise do assunto.

III FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 15.03.2019, recebendo o protocolo sob n° 16.481/2019, sendo solicitada, de forma expressa, a **urgência na apreciação**.

Os projetos de leis são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua iniciativa** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**,

ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167, §1º[1], do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62[2] e 67[3], ambos da Lei Orgânica Municipal.

Assim, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1°, §2°, inc. II[4] da mesma Carta Municipal.

---

[1] RI. "*Art. 167. Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. §1° - **A iniciativa dos projetos de lei cabe** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, conforme artigo 159, § 1.°, às Comissões e à iniciativa popular.*" - ***grifei***.

[2] LOM. "***Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV – encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011). XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX – determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.*

[3] LOM. "***Art. 67**. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, **matéria** tributária e **orçamentária**, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores*" - ***grifei***.

[4] LOM. "***Art. 1°** ... (...) §2° - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; **II – do Prefeito Municipal**;*" - ***grifei***.

Destaca-se que toda matéria sujeita a apreciação do Poder Legislativo tomará a forma de proposição, nos termos do art. 159[5] do Regimento.

3.1 DA INICIATIVA

Nos termos do que estabelece a Lei Orgânica do Município em seu art. 67, inc. II, é competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de proposta de Lei que verse sobre matéria orçamentária. Vejamos:

> LOM. "Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...] II - organização administrativa, **matéria** tributária e **orçamentária**, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Sintetizada a competência privativa do Poder Executivo, conforme o dispositivo supra, **verifica-se a legitimidade da proposição**.

3.2 DA URGÊNCIA NA APRECIAÇÃO

Nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, o prefeito poderá solicitar urgência na tramitação de "projetos" de sua iniciativa, **devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)[6] dias sobre a proposição**. Vejamos:

> **LOM**. "Art. 69. **O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência**.
> § 1° - **Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação**.
> § 2° - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
> § 3° - **Os prazos do parágrafo primeiro não correm nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores**, nem se aplicam aos projetos de códigos, estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos." – ***grifei.***
>
> **RI**. "Art. 168. O **Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.**
> § 1° - **Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.**

[5] RI. "*Art. 159. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição.*"

[6] **NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA**. Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1° da LOM, comparado ao art. 168, §1° do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.

> § 2° - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.
> § 3° - **O prazo do § 1.° não corre no período de recesso nem se aplica aos projetos de lei complementar**. – ***grifei.***

As matérias de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, tomam preferência na apreciação, conforme estabelece o art. 211, inc. III do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

> **RI.** "Art. 211. **Observados os critérios previstos no artigo 138, §§ 1° e 2°, consideram-se matérias preferenciais**, pela ordem, as seguintes:
> I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
> II - vetos;
> **III - projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;**
> IV - projetos em regime de urgência especial." – ***grifei***.

Isso posto, **a proposta deve seguir o rito de urgência na sua apreciação**, sendo, neste caso, permitir-se-á a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

> **RI. "**Art. 76. **O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada comissão, que somente será alterada nos seguintes casos**, dentre outras previsões regimentais:
> I - pedido de informação ou de documento;
> II - pedido de preferência pelo autor, quando aprovada;
> III - concessão de vista;
> **IV - aprovação de regime de urgência para a matéria;**
> V - quando a matéria integrar pauta de sessão extraordinária.
> Art. 84. **Os pareceres verbais serão admitidos em proposições**:
> I - com pareceres incompletos;
> II - constantes da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias;
> III - que visem à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicação em época certa e próxima;
> IV - com prazo esgotado para emissão de parecer escrito;
> V - **incluídas em regime de urgência especial em ordem do dia**." – ***grifei***.

Em "*sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro ad hoc para esse fim*", conforme disposto no parágrafo único do art. 84, do diploma suscitado.

3.3 ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA

Para a **admissibilidade das proposições** deve haver o exame preliminar (art. 60, §§ 1°, 7° e 8°, inc. X do RI)[7] pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1° c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis:*

> **RI.** "**Art. 60**. Compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**:
> §1° - **manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer**;" - ***grifei***.
>
> "**Art. 165**. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar. Vejamos:

> **RI.** "Art. 60 ...
> [...] §7° - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sempre em primeiro lugar**.
> §8° - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade**, nos seguintes casos:
> [...] X - **todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões**." - ***grifei.***

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara (art. 60, §5°, RI)[8].

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, **a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento** (art. 61, I,

---

[7] RI. "***Art. 60.*** *Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1° - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7° - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8° - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.*"

[8] RI. "***Art. 60.*** *(...) §5° - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão.*"

RI), **Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo** (art. 62, I, RI) e **Educação, Saúde e Assistência Social** (art. 65, I, RI), nos termos do Regimento Interno desta Casa.

> **RI.** "**Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:**
> I - **manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária**, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;
> [...]
> **Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:**
> I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, **servidores públicos**, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;"
> [...]
> **Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:**
> I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, **à defesa dos direitos do cidadão**, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" - ***grifei***.

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

> **RI.** "**Art. 63.** As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "***é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência***".

3.4. DO MÉRITO

A **disciplina normativa dos créditos adicionais** encontra previsão nos arts. 40 a 46 da Lei Federal 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo definição estabelecida no art. 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente, o que significa dizer que a despesa se revelou maior do que prevista inicialmente.

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme dispõe os arts. 40 e 41, inc. II da lei federal mencionada.

> "**Art. 41**. Os **créditos adicionais classificam-se em**:
> [...] II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" - ***grifei***.

A Constituição Federal em seu art. 167, inc. V, dispõe que a abertura de crédito especial depende de dois requisitos constitucionais, quais sejam, a **autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes**.

> "**Art. 167**. São **vedados**:
> (...) V - a **abertura de crédito** suplementar ou **especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**;" - ***grifei***.

Neste sentido, a Lei Federal nº 4.320/1964, assim dispõe:

> "**Art. 42. Os créditos** suplementares e **especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.
> Art. 43. **A abertura dos créditos** suplementares e **especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa** e será precedida de exposição justificativa.
> § 1º - **Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**
> [...] II - **os provenientes de excesso de arrecadação**;"
> III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei**;" - ***grifei***.

Deste modo, são pertinentes os pedidos de autorização, por intermédio do referendo e aprovação do Legislativo Municipal, órgão competente para apreciar e prover a sanção de matéria orçamentária, em consonância com os dispositivos regulamentares esculpidos na Lei Orgânica Municipal [art. 61, III], a saber:

> "**Art. 61**. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
> [...] III - **votar** o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos e operações de crédito bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais**;" - ***grifei***.

De igual forma, a complementar a Carta Municipal, o Regimento Interno da Casa Legislativa, em seu art. 102, inc. IV, dispõe que caberá a Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar a abertura de créditos adicionais, vejamos:

> "**Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito**, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:
> [...] IV - dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como **autorizar a abertura de créditos adicionais**; - ***grifei***.

A Lei Orgânica Municipal, conforme já suscitado neste opinativo, reserva a iniciativa ao Chefe do Executivo Municipal para a propositura do projeto de lei, dentre outros requisitos consubstanciados no art. 67, inc. II e arts. 126 e 127:

> "**Art. 67**. São **de iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:
> [...] II - organização administrativa, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e a **que autoriza abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> **Art. 126**. Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos **créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo.**
> **Art. 127** – São vedados:
> [...] IV – **a abertura de créditos** suplementares ou **especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**;" - ***grifei***.

Assim, verifica-se que as prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à iniciativa da matéria, quanto acerca da necessidade de apreciação e **autorização pelo Poder Legislativo,** para fins de abertura de créditos adicionais especiais, com a respectiva **indicação dos recursos correspondentes e suas consequentes justificativas**.

Importa destacar que, no presente caso, que os recursos objeto de apreço são provenientes do *cancelamento de parte e/ou total das dotações*, ambas devidamente descriminadas no corpo das propostas legislativas, logo, destinam-se a atender dotações, em sua maioria com fontes específicas, não constantes do orçamento programa em execução, nos termos do que se encontra instruído nas respectivas exposições justificativas.

Por fim, é importante frisar o disposto no art. 45 da Lei Federal n° 4.320/1964, ao estabelecer que "*os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários*".

Oportunamente, frisa-se que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição esta que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal.

No contexto normativo posto, sintetizada a competência privativa do Executivo Municipal, outrora, em conjunto com o Poder Legislativo, corroborada, *s.m.j.*, a admissibilidade da proposta nos termos da lei, não resta dúvida de que seja possível a tramitação da proposta de lei sob o crivo das Comissões Permanentes, observadas eventuais questões e recomendações de mérito, igualmente, no tocante as técnicas de redação.

3.5 DO RITO DE TRAMITAÇÃO

Em se tratando de propostas legislativas que versem sobre o orçamento público, **importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa**.

> RI. "Art. 135. Esgotadas as matérias da pauta do Pequeno Expediente ou o tempo regimental de sua duração, iniciar-se-á, o período do Grande Expediente, que terá a duração de quarenta e cinco minutos, observado o seguinte:
> [...]
> § 1° A leitura das matérias no Grande Expediente pelo 1° Secretário obedecerá a seguinte ordem:
> [...] II – **projeto de lei ordinária;**
> Art. 187. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.
> § 1° - **As matérias seguintes**, exceto nos casos do § 3.°, incisos I e II, e do § 4.°, **sofrerão apreciação em três turnos, com interstício mínimo de 24 horas, salvo a desnecessidade da terceira discussão:**
> [...] II - **projeto de lei ordinária;**
> [...]
> Art. 222. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
> [...] § 8° - Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 4° e 7°, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo." - ***grifei***.

3.6 DA TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO FINAL

Os aspectos de técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme estabelece a Lei Complementar n° 95/1998 c/c art. 173[9] do Regimento Interno, em tese, foram observados.

Desta feita remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e as demais Comissões consignadas, para que nos termos do art. 60, §1°, art. 74, §1° c/c arts. 61, incs. I, 62, inc. I e 63 (*já elucidados*), todos do Regimento Interno, emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os tramites regimentais.

Em tempo, a **REDAÇÃO FINAL da proposta de lei será elaborada nos termos do art. 61, III do Regimento Interno, pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento.**

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, **entendo que não há óbice legal para a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei n° 37/2019**, ora tratada, vislumbrando que preenchem os requisitos consubstanciados na Carta Constitucional e na legislação infraconstitucional, pugnando pelo seu **prosseguimento**.

Em tempo, **proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas desta proposta e opinativo,** conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Após, **siga-se o rito pertinente de tramitação**, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

[9] RI. "*Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.*"

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, **ratifico** serem estas as considerações que está Assessoria Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 12 (doze) laudas, enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, ***s.m.j.***, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 22 de março de 2019.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 37/2019

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O :

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 37/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e do Membro da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II – Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 25 dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Alex Mendonça Papin
Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

José Aparecido Peres
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 37/2019

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O :

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 37/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e do Membro da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II – Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 25 dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Relatora

Hélio Aparecido Araújo de Barros
Presidente

Ailton Stipp Kulcamp
Membro

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 37/2019

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O :

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 37/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e do Membro da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II – Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 25 dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Relator

José Aparecido Peres
Presidente

Fernando Rodrigues Dorta
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 37/2019

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O :

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 37/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e do Membro da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II – Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 25 dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Marcelo dos Reis
Relator

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Presidente

Fernando Rodrigues Dorta
Membro

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 9/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

C O N V O C A:

Os Nobres Edis para uma Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 25 de março do ano de 2019, logo após a Reunião Ordinária, para apreciação das seguintes matérias:

1 - Projeto de Lei nº 33/2019 do Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R$99.073,75 (Noventa e nove mil setenta e três reais e setenta e cinco centavos). Recursos financeiros Federal para a execução de Pavimentação da Avenida Maranhão III – representado pela Caixa Econômica Federal através do Convênio nº 845819/2017-MC – Ministério das Cidades. **(2ª disc.)**

2 - Projeto de Lei nº 34/2019 do Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R$87.277,56 (Oitenta e sete mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Recursos financeiros da União para a execução de Projetos de Infraestrutura Turística – Construção de um Portal de entrada do Município, através do Convênio nº 1028538-92/2016. **(2ª disc.)**

3 - Projeto de Lei nº 35/2019 do Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R$111.923,68 (Cento e onze mil novecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos). Recursos financeiros do Estado para execução de Pavimentação Poliédrica da estrada do Santa Bárbara – representado pela SEAB através do Convênio nº 257/2018. **(2ª disc.)**

4 - Projeto de Lei nº 36/2019 do Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R$555.826,25 (Quinhentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos). Dotação destinada à Pavimentação Poliédrica de Estradas Rurais ligando o bairro Jardim Porã ao Bairro do Alecrim, Convênio nº 066/2018. **(2ª disc.)**

5 - Projeto de Lei nº 37/2019 do Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R$6.000,00 (Seis mil reais). Recursos para pagamentos de Contribuições ao PASEP. **(2ª disc.)**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Eder Lopes Bueno
Presidente

Alex Mendonça Papim
1º Secretário

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente

Hélio Aparecido Araújo de Barros
2º Secretário

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vereadora

Edivaldo Aparecido Montanheri
Vereador

Marcelo dos Reis
Vereador

José Apº Peres
Vereador

Ailton Stipp Kulcamp
Vereador